



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 75/2018
Projeto de Lei nº 328/2017
Autoria do Vereador Maurício Vila Abranches

INSTITUI O INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE COMPOSTAGEM NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica instituído o incentivo à Implantação de Sistemas de Compostagem no Município de Ribeirão Preto, a ser desenvolvido em:

- I - áreas públicas municipais;
- II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III - terrenos de associações de moradores que possuam área destinada para o fim previsto no *caput* deste artigo;
- IV - terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização das áreas descritas nos incisos III e IV deste artigo dar-se-á com anuência formal do proprietário ou representante legal do imóvel.

Art. 2º São objetivos do incentivo instituído no art. 1º desta Lei:

- I - cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- III - proporcionar terapia ocupacional às pessoas, principalmente da “melhor idade”;
- IV - aproveitar áreas devolutas;
- V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos saudáveis de gestão dos resíduos sólidos;
- VII - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII - evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX - preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º Para fins de implementação do Sistema instituído no art. 1º desta Lei, fica preservada a competência da Chefia do Poder Executivo Municipal para regulamentar, planejar e implementar a presente matéria.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de compostagem apoiadas pelo Sistema instituído no art. 1º desta Lei:

I - localização da área, por meio dos cadastros;

II - consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares; e

III - oficialização da área no órgão municipal competente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do sistema de incentivo, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de compostagem poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º O produto excedente da compostagem apoiada pelo Sistema instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser utilizado pelos moradores nos locais aonde houver necessidade em Ribeirão Preto.

Art. 6º As comunidades deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos.

Art. 7º Respeitados os critérios de conveniência e oportunidade, a Administração Pública Municipal poderá implantar Ecopontos nas áreas destinadas à compostagem.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de compostagem em áreas de sua propriedade.

↓



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A regulamentação e implantação do benefício previsto no *caput* deste artigo cabe ao Executivo Municipal.

Art. 9º O Executivo Municipal poderá dar publicidade ao Sistema de Compostagem por meio de seu site oficial.

Art. 10. O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do município de Ribeirão Preto.

Art. 11. As despesas para a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.


IGOR OLIVEIRA
Presidente